



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.492, DE 2007

(Do Sr. Ratinho Junior)

Acrescenta o inciso XIII ao art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, ao proibir a circulação de veículos de transporte de carga no horário compreendido entre 23h e 5h.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2286/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro passa, a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 29.

XIII – Fica proibido o trânsito de veículos classificados como de transporte de carga, nos termos do art. 96, II, alínea *b*, item 6, no período compreendido entre 23h e 5h, inclusive nos finais de semana e feriados, nas vias abertas à circulação classificadas como estradas e rodovias.

Parágrafo Único. A inobservância deste dispositivo implicará multa equivalente à de infração gravíssima, apreensão da habilitação do condutor do veículo, sem prejuízo das sanções cíveis, penais e outras previstas nesta Lei.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os prejuízos provocados pelo altíssimo número de acidentes de trânsito em todo o país são insuportáveis, por isso medidas impactantes e enérgicas precisam ser implementadas com a máxima urgência para minimizar as tragédias. Todos os dias, a população fica abalada e estremecida por desgraças cada vez mais devastadoras.

Segundo dados do Ministério dos Transportes, fornecidos pela Polícia Rodoviária Federal, ocorrem no território nacional, anualmente, mais de cem mil acidentes perfazendo mais de 400 mil vítimas, entre mortos e feridos, além de danos materiais de alta monta. Em cerca de 45 mil acidentes há o envolvimento de caminhões, obviamente com maior gravidade que a média geral. Somente em 2007, mais de 5.000 pessoas perderam a vida nas estradas e perto de 60 mil feridos deram entrada nos hospitais em função de acidentes nas vias terrestres. São dados tão assustadores que, à luz da razão, equivalem a dezenas de acidentes aéreos como os ocorridos com aviões da GOL e TAM, os mais destruidores da história da aviação brasileira.

A proposição que ora apresento tem o objetivo de evitar que esses números continuem crescendo e, ao contrário, possa representar o início de um declínio desses dados assombrosos. A cada feriado, a cada fim de semana, mais e mais famílias choram a perda de parentes. Tragédias como a que ocorreu há pouco tempo em Santa Catarina, quando cerca de 30 pessoas morreram esmagadas por veículos descontrolados, não podem mais acontecer. A proibição do tráfego de caminhões no período noturno reduzirá, sem dúvida, a incidência desses terríveis acontecimentos que enlutam os lares brasileiros.

Todos os estudos e pesquisas indicam que, a despeito de acidentes acontecerem por condições inadequadas do veículo ou da via, 9 em 10 casos têm a sua origem no fator humano. Nesse particular, a situação é mais dramática para os caminhoneiros. Suas condições de trabalho são amplamente conhecidas e divulgadas. São jornadas diárias muitas vezes superiores a 18 horas, à base de remédios e estimulantes, criando situações onde a vida parece estar em segundo plano. O resultado todos já sabem, são estatísticas tristes, ilustradas com muito sangue e sofrimento.

Com a aprovação de nossa proposta, todo e qualquer motorista terá assegurado o período mínimo de descanso de seis horas diariamente. Descansado e tranquilo, em horário mais adequado, o profissional poderá desempenhar seu importante papel no desenvolvimento do país, com menores riscos e preservando a vida de todos os usuários das vias. Entendemos que nossa proposta é dura e de impacto, porém os benefícios, inclusive financeiros, são evidentes e proporcionalmente de muito maior relevo que eventual atraso na entrega de produtos e mercadorias, pois com esse dispositivo legal há uma probabilidade muito maior de que o destino seja alcançado sem ameaças.

Contamos, então, com o indispensável apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2007.

Deputado Ratinho Junior

PSC - PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA**

.....

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:

a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;

b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;

c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;

IV - quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido, são as da direita destinadas ao deslocamento dos veículos mais lentos e de maior porte, quando não houver faixa especial a eles destinada, e as da esquerda, destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade;

V - o trânsito de veículo sobre passeios, calçadas e nos acostamentos, só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento;

VI - os veículos precedidos de batedores terão prioridade de passagem, respeitadas as demais normas de circulação;

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

a) quando os dispositivos estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;

b) os pedestres, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar no passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local;

c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;

d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código;

VIII - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;

IX - a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas neste Código, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda;

X - todo condutor deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem, certificar-se de que:

a) nenhum condutor que venha atrás haja começado uma manobra para ultrapassá-lo;

b) quem o precede na mesma faixa de trânsito não haja indicado o propósito de ultrapassar um terceiro;

c) a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário;

XI - todo condutor ao efetuar a ultrapassagem deverá:

a) indicar com antecedência a manobra pretendida, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou por meio de gesto convencional de braço;

b) afastar-se do usuário ou usuários aos quais ultrapassa, de tal forma que deixe livre uma distância lateral de segurança;

c) retomar, após a efetivação da manobra, a faixa de trânsito de origem, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou fazendo gesto convencional de braço, adotando os cuidados necessários para não pôr em perigo ou obstruir o trânsito dos veículos que ultrapassou;

XII - os veículos que se deslocam sobre trilhos terão preferência de passagem sobre os demais, respeitadas as normas de circulação.

§ 1º As normas de ultrapassagem previstas nas alíneas a e b do inciso X e a e b do inciso XI aplicam-se à transposição de faixas, que pode ser realizada tanto pela faixa da esquerda como pela da direita.

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

Art. 30. Todo condutor, ao perceber que outro que o segue tem o propósito de ultrapassá-lo, deverá:

I - se estiver circulando pela faixa da esquerda, deslocar-se para a faixa da direita, sem acelerar a marcha;

II - se estiver circulando pelas demais faixas, manter-se naquela na qual está circulando, sem acelerar a marcha.

Parágrafo único. Os veículos mais lentos, quando em fila, deverão manter distância suficiente entre si para permitir que veículos que os ultrapassem possam se intercalar na fila com segurança.

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 96. Os veículos classificam-se em:

I - quanto à tração:

- a) automotor;
- b) elétrico;
- c) de propulsão humana;
- d) de tração animal;
- e) reboque ou semi-reboque;

II - quanto à espécie:

a) de passageiros:

- 1 - bicicleta;
- 2 - ciclomotor;
- 3 - motoneta;
- 4 - motocicleta;
- 5 - triciclo;
- 6 - quadriciclo;
- 7 - automóvel;
- 8 - microônibus;
- 9 - ônibus;
- 10 - bonde;
- 11 - reboque ou semi-reboque;
- 12 - charrete;

b) de carga:

- 1 - motoneta;
- 2 - motocicleta;
- 3 - triciclo;
- 4 - quadriciclo;
- 5 - caminhonete;
- 6 - caminhão;
- 7 - reboque ou semi-reboque;
- 8 - carroça;
- 9 - carro-de-mão;

c) misto:

- 1 - camioneta;

- 2 - utilitário;
- 3 - outros;
- d) de competição;
- e) de tração:
 - 1 - caminhão-trator;
 - 2 - trator de rodas;
 - 3 - trator de esteiras;
 - 4 - trator misto;
- f) especial;
- g) de coleção;
- III - quanto à categoria:
 - a) oficial;
 - b) de representação diplomática, de repartições consulares de carreira ou organismos internacionais acreditados junto ao Governo brasileiro;
 - c) particular;
 - d) de aluguel;
 - e) de aprendizagem.

Art. 97. As características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
